



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086011-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA., são agravados RICARDO MORAES GODOY, CELISA ANTONIA CANNO e EUREKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086011-27.2025.8.26.0000.

Agravante: Empresa de Comunicação PRM Ltda.

Agravados: Ricardo Moraes Godoy, Celisa Antonia Canno e Eureka Comércio e Distribuição de Produtos Naturais Ltda ME.

Ação: Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 12ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rodrigo Garcia Martinez.

Voto nº 14.861.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Parte que pretende a expedição de ofício ao INSS com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da executada. Medida que não se confunde com a penhora em si e que é plenamente cabível na espécie. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de salário/benefício previdenciário. Eventual interesse na constrição, se o caso, a ser reiterado no instante oportuno. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 22/23 deste instrumento, não declarada (fls. 33) que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para colher informações acerca de eventual vínculo empregatício ou da existência de benefício previdenciário em favor da executada Celisa.

Busca a exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a execução se arrasta por 17 anos sem indicação de bens ou pagamento; b) as tentativas anteriores de constrição restaram infrutíferas; c) *admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais (sic)*; d) é impositiva a autorização de expedição de ofício ao INSS e penhora de 30% do benefício previdenciário.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, não localizados bens passíveis de constrição, pretende o polo credor a expedição de ofício ao INSS *a fim de obter informações da executada, Celisa Antonia Canno, quanto ao benefício previdenciário percebido (sic)* (fls. 03), o que não se confunde com a penhora em si e se mostra plenamente cabível.¹

Isto porque, nesta etapa processual preparatória, não há falar em impenhorabilidade absoluta de salário/benefício previdenciário, viável a simples pesquisa de vínculo, pois não se sabe se algo será localizado (fls. 1.070 da origem), e, se for, qual será o interesse do polo credor.

Observe-se, a propósito, que o eventual pedido de penhora deve ser analisado com plenitude e total liberdade pelo MM. Juízo singular, a quem compete decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, a fixar seus limites em caso positivo, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informação acerca de possível vínculo empregatício da executada. Diligência necessária a fim de viabilizar a realização do direito material e permitir eventual medida constritiva futura, a ser analisada no momento oportuno. Precedentes desta E. 28ª Câmara de Direito Privado.

¹ CPC, art. 139, IV.

*Recurso provido.*²

*AÇÃO DE COBRANÇA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS (PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELO EXECUTADO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A ELE PAGO) – Exequente que insiste na expedição do ofício – Corte Especial do Col. STJ que sedimentou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo art. 833 do CPC/15 pode ser excepcionada quando for preservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família – Informações pretendidas pela exequente que se prestam, justamente, a verificar a possibilidade ou não de constrição de eventual salário ou benefício previdenciário recebido pelo executado – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*³

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para AUTORIZAR a expedição de ofício ao INSS, com protocolo direto pela interessada, para que informe sobre eventual vínculo empregatício e/ou recebimento de benefício previdenciário pela devedora Celisa.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, AI 2130927-54.2022.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 27.07.2022.

³ TJSP, AI 2130923-17.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 27.06.2022.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.